

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS PROPOSTAS E DISCUSSÕES DO J20 EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Fernanda Cristina Barros Marcondes¹

Ana Beatriz Cruz Nunes²

Os problemas ambientais e climáticos têm impactado a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, afetando, principalmente, as populações mais vulneráveis. Diante desse cenário, é essencial discutir o papel das cortes internacionais na crise climática. Este artigo tem como objetivo geral entender como os temas da litigância climática e do desenvolvimento sustentável estão sendo tratados pelo J20,³ com ênfase na contribuição da Suprema Corte brasileira. Para atingir esses objetivos, foi realizado um levantamento documental, bibliográfico e exploratório, com os resultados analisados por meio de métodos de análise qualitativa baseada em dados empíricos e análise de conteúdo. Inicialmente, são sistematizadas as discussões do J20, com foco na temática do desenvolvimento sustentável, e, ao final, são apresentadas análises críticas sobre a contribuição da Suprema Corte brasileira para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: J20; desenvolvimento sustentável; litigância climática; constituição biocêntrica; proteção das gerações futuras.

CRITICAL ANALYSIS OF THE J20 PROPOSALS AND DISCUSSIONS ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Environmental and climatic issues have impacted the lives of millions of people around the world, with the most vulnerable populations being the hardest hit. In this context, it is essential to discuss the role of international courts in the climate crisis. This paper aims to understand how the topics of climate litigation and sustainable development are being addressed by the J20, with a focus on the contribution of the Brazilian Supreme Court. To achieve these objectives, a documentary, bibliographic, and exploratory survey was conducted, with the results analyzed using qualitative analysis methods based on empirical data and content analysis. Initially, the discussions of the J20 are systematized, focusing on the theme of sustainable development, and, in the final section, critical analyses of the Brazilian Supreme Court's contribution to the promotion of sustainable development are presented.

Keywords: J20; sustainable development; climate litigation; biocentric constitution; protection of future generations.

1. Advogada; e professora do ensino superior. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1082-8592>. E-mail: fernandacbmcondes@gmail.com.

2. Advogada; e professora de direito na Faculdade Anhanguera de Franca. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1396-797X>. E-mail: nunes.anabc@gmail.com.

3. O J20, grupo das cortes supremas e cortes constitucionais, é um dos treze grupos de engajamento que fazem parte do G20 social. Trata-se de um fórum global para órgãos de jurisdição constitucional do G20 com o objetivo de compartilhamento de ideias e de iniciativas sobre temas jurídicos de relevância contemporânea.

ANÁLISIS CRÍTICO DE LAS PROPUESTAS Y DISCUSIONES DEL J20 SOBRE DESARROLLO SOSTENIBLE

Los problemas ambientales y climáticos han impactado la vida de millones de personas en todo el mundo, siendo las poblaciones más vulnerables las más afectadas. Ante este escenario, es esencial discutir el papel de las cortes internacionales en la crisis climática. Este trabajo tiene como objetivo general comprender cómo se están abordando los temas de la litigación climática y el desarrollo sostenible en el J20, con énfasis en la contribución de la Corte Suprema de Brasil. Para alcanzar estos objetivos, se realizó un levantamiento documental, bibliográfico y exploratorio, y los resultados fueron analizados utilizando métodos de análisis cualitativo basados en datos empíricos y análisis de contenido. Inicialmente, se sistematizan las discusiones del J20, con un enfoque en la temática del desarrollo sostenible, y, al final, se presentan análisis críticos sobre la contribución de la Corte Suprema de Brasil para la promoción del desarrollo sostenible.

Palabras clave: J20; desenvolvimiento sustentable; litigio climático; constitución biocéntrica; protección de las generaciones futuras.

JEL: K32; K33.

DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/rtm34art11>

Data de envio do artigo: 30/7/2024. Data de aceite: 13/8/2024.

1 INTRODUÇÃO

O Grupo dos Vinte (G20) é o principal fórum de cooperação econômica internacional, sendo composto por dezenove países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia e Turquia, além de dois órgãos regionais: a União Africana e a União Europeia.⁴

O grupo desempenha importante papel nas dinâmicas econômicas internacionais, debatendo questões macroeconômicas mundiais como desenvolvimento sustentável, saúde, agricultura, energia, meio ambiente, mudanças climáticas e combate à corrupção.⁵ Para todas as temáticas existem grupos de trabalho compostos por representantes dos governos dos países-membros e de países convidados, bem como de organizações internacionais.

Diferentemente das organizações internacionais tradicionais, o G20 se organiza em duas “trilhas”, o Sherpa Track e o Finance Track. A Trilha de Sherpas (Sherpa Track), segundo informações contidas no *site* do G20,⁶ cuida dos pontos que formam a agenda do G20, encaminhando as negociações, as discussões e os acordos do grupo, além disso é composta por quinze grupos de trabalho, um deles especificamente sobre transições energéticas, clima e sustentabilidade ambiental,

4. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20>.

5. Mais informações disponíveis em: <https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20>.

6. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/trilhas/trilha-de-sherpas>.

além de uma força-tarefa direcionada para a mobilização global contra as alterações climáticas.⁷ Já a Trilha de Finanças (Finance Track) trata dos assuntos macroeconômicos do grupo.⁸

Atualmente, o Brasil encontra-se na presidência rotativa do G20 pelo período de dezembro de 2023 a dezembro de 2024, tendo como a agenda prioritária da atual presidência o combate à fome, pobreza e desigualdade; as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável; bem como a reforma da governança mundial.⁹

Entre as subdivisões existentes no G20, destaca-se o G20 Social, que possui treze grupos de engajamento, entre eles o J20, que é o grupo sobre as cortes supremas.¹⁰ O grupo de engajamento do J20 tem como objetivo a troca de experiências sobre os temas jurídicos de maior relevância na atualidade e a instituição de um fórum global para órgãos de jurisdição constitucional.¹¹ Seus temas centrais de discussão são: promoção da cidadania e da inclusão social pelo Poder Judiciário; litigância climática e desenvolvimento sustentável; além de transformação digital e uso da tecnologia para a eficiência da justiça.¹²

A atual presidência brasileira tem como uma de suas principais metas destacar o Brasil como liderança mundial na chamada economia verde,¹³ especialmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável e inclusivo.¹⁴ Por isso, este estudo possui a preocupação em entender as discussões feitas pelo J20 acerca da litigância climática e, em especial, sobre o desenvolvimento sustentável.

Segundo Setzer, Cunha e Fabri (2019, p. 59), o termo litigância climática se refere às ações judiciais e administrativas que possuem como objeto a redução e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE); a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas; a reparação de danos ocasionados em razão das mudanças climáticas; bem como a gestão dos riscos climáticos.

7. Os grupos de trabalho são: agricultura, anticorrupção, cultura, desenvolvimento, economia digital, redução do risco de catástrofes, educação, emprego, transições energéticas, clima e sustentabilidade ambiental, saúde, turismo, comércio e investimento, empoderamento das mulheres, investigação e inovação. Já as forças-tarefas são: mobilização global contra a mudança do clima e aliança global contra a fome e a pobreza. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/trilhas/trilha-de-sherpas>.

8. Mais informações disponíveis em: <https://www.g20.org/pt-br/trilhas/trilha-de-financas>.

9. Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-londres/press-releases/g20-brasil-2024>.

10. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/g20-social>.

11. Mais informações disponíveis em: <https://www.g20.org/pt-br/g20-social/supreme-courts-and-constitutional-courts>.

12. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/g20-social/supreme-courts-and-constitutional-courts>.

13. De acordo com a concepção das Nações Unidas, o termo economia verde pode ser conceituado como uma economia de baixo carbono, eficiente quanto à utilização dos recursos naturais e socialmente inclusiva (PNUMA, 2011).

14. Disponível em: https://www.ft.com/content/fda15a48-b6ab-44fe-9bc0-1127feedaa80?accessToken=zwaqgbchiv59gkdp9ovpitqte_tobwben_u2qga.meuciqcxclp6-8zedbk539o9ic3_evirzyes2a9lmyrco1qfzqigayexa6dyesnu6yqzh-owhwhknuou21qjrrwjcbfs9o&sharetype=gift&token=e973e20f-e452-402f-aaaf-716559a0683b.

O Sabin Center for Climate Change Law,¹⁵ da Universidade de Columbia, até 1º de maio de 2024, identificou 1.207 reivindicações legais federais de litigância climática nos Estados Unidos. Ademais, o mesmo instituto já identificou outras 798 ações de litigâncias climáticas contra governos oriundas de outros países do globo, com exceção dos Estados Unidos; bem como já identificou outras 242 ações climáticas contra corporações e indivíduos ao redor do mundo, com exceção, novamente, dos Estados Unidos.¹⁶

Além do importante papel da litigância climática comum, há a litigância climática estratégica, que ocorre nas cortes superiores dos Estados soberanos, e nas cortes e tribunais internacionais, que têm como objetivo promover ações judiciais emblemáticas, e que tenham maior impacto jurídico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro é o responsável por salvarguardar a Constituição Federal brasileira e, nos últimos anos, houve a eclosão de julgamentos com a “pauta verde” pela Suprema Corte, tendo as seguintes ações como destaque em 2022: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 651, ADPF nº 760, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 54, ADPF nº 735, ADO nº 59, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6148, ADI nº 6808 e ADPF nº 708.¹⁷

Já o termo desenvolvimento sustentável, por sua vez, foi conceituado em 1987 com o *Relatório de Brundtland*, em 1987, também chamado de *Nosso Futuro Comum*, que o definiu como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (ONU, 1987, p. 46).

Na década anterior, havia surgido a preocupação sobre a sustentabilidade ambiental na Conferência de Estocolmo de 1972, no princípio 5 da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (ONU, 1972), tendo os seguintes dizeres: “os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo do seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”.

15. Disponível em: <http://climatecasechart.com>.

16. As informações estão disponíveis para acesso público no site do Sabin Center for Climate Change Law, disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.

17. A ADPF está amparada pelo § 1º, do art. 102 da CF/1988 e está regulamentada na Lei nº 9.882/1999. ADPF é considerada uma ação constitucional proposta diante do STF, que tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público. A ADO está prevista no art. 103, § 2º da CF/1988, e está regulamentada pela Lei nº 9.868/1999 e Lei nº 12.063/2009, devendo ser proposta perante o STF, e serve para efetivar as normas estabelecidas pela Constituição quando há omissão de algum dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou de órgãos administrativos. Por fim, a ADI está prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 102 da CF/1988, bem como na Lei nº 9.868/1999, e tem como objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Disponível em: <https://laclima.org/paperseries/litigancia-climatica-estrategica-e-a-pauta-verde-do-stf/>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) também abarca o conceito de desenvolvimento sustentável no *caput* do art. 225 como “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, art. 225).

Portanto, o termo desenvolvimento sustentável está conceituado em documentos importantes como o *Relatório de Brundtland*, de 1987, e a CF/1988, no entanto há um alerta sobre a generalidade da expressão “desenvolvimento sustentável”, já que não está claro como se obterá um desenvolvimento econômico que respeite os limites da natureza.

De acordo com Veiga e Zatz (2008, p. 59), não existe um amplo consenso sobre o desenvolvimento sustentável, porém os autores afirmam que o termo é um valor positivo, mesmo que utópico. Além disso, eles declaram que há proposições defendidas por autores como Herman Daly, que defende que para prolongar a vida humana no planeta não pode mais haver crescimento econômico, embora prepondere atualmente as posições que considera sinônimos o crescimento econômico e o desenvolvimento. Nota-se, portanto, a crescente importância do tema desenvolvimento sustentável e meio ambiente no litígio estratégico.

Diante desse contexto apresentado, este trabalho tem como objetivo geral compreender como a litigância climática e, em especial, o desenvolvimento sustentável estão sendo abordados pelo J20, principalmente no que tange às contribuições da Suprema Corte brasileira sobre esses temas.

Os objetivos específicos do trabalho são: i) apresentar um levantamento das discussões produzidas pelo grupo de engajamento J20, no âmbito do G20, com ênfase no segundo tema prioritário do grupo, a saber, litigância climática e desenvolvimento sustentável, nos fóruns realizados em 2018 e 2024; e ii) realizar uma análise doutrinária acerca das contribuições trazidas pelo Brasil no J20 sobre o tema do desenvolvimento sustentável, destacando algumas aplicabilidades desses conceitos na jurisprudência do STF.

A fim de atingir os objetivos propostos, foi realizado o levantamento documental, bibliográfico e exploratório sobre a temática do desenvolvimento sustentável, com enfoque nas discussões do J20 sobre a problemática da litigância climática. A análise dos resultados se deu a partir dos métodos de análise qualitativa com base empírica (Minayo, 2012) e de análise de conteúdo (Bardin, 2011), sendo desenvolvida nas três seções apresentadas a seguir.

Inicialmente, é apresentada a sistematização, em forma de relatoria, das discussões realizadas nas duas reuniões do grupo de engajamento J20, na

Argentina em 2018 e no Brasil em 2024, a partir da análise das comunicações oficiais produzidas pelas supremas cortes dos países que sediaram as reuniões.

Optou-se por descrever os principais aspectos discutidos pelas autoridades representantes dos países que compõem o grupo com o objetivo de permitir o acesso e a maior compreensão dos interessados na temática sobre como são as discussões ocorridas no âmbito das reuniões do J20. Acredita-se que, assim, os leitores poderão problematizar e tirar suas próprias conclusões sobre as análises preliminares tecidas neste trabalho.

Ao final do texto, são tecidas considerações e críticas sobre as propostas e encaminhamentos apontados pelas supremas cortes do J20 no que se refere à temática da litigância climática e, principalmente, do desenvolvimento sustentável.

Espera-se que este trabalho contribua com a divulgação científica sobre a temática proposta, qual seja, compreender quais as potencialidades e limitações da atuação do J20 no que se refere à tarefa de deter a emergência climática que se coloca como um dos principais desafios da geração atual.

2 DISCUSSÕES DO J20 SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: RESPOSTAS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

O J20 é um fórum global para órgãos de jurisdição constitucional do G20, visando fomentar a troca de ideias e iniciativas sobre temas jurídicos de relevância contemporânea, além de buscar promover projetos de cooperação multilateral e bilateral.¹⁸

O J20 possui três temas centrais: promoção da cidadania e da inclusão social pelo Poder Judiciário; litigância climática e desenvolvimento sustentável; e transformação digital e uso da tecnologia para a eficiência da justiça.¹⁹ Além de já ter se reunido duas vezes para a discussão dessas temáticas.

Diante disso, este trabalho optou por aprofundar o segundo tema – litigância climática e desenvolvimento sustentável –, apresentando nas subseções 2.1 e 2.2 as principais contribuições elaboradas pelo J20 sobre a discussão.

2.1 “Sem regras não há desenvolvimento equitativo e sustentável”:²⁰ relatoria do primeiro encontro do J20

A primeira reunião do J20, realizada em 2018, foi sediada pela Suprema Corte da Argentina. De acordo com as informações retiradas do *site* do Centro de

18. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/J20/>.

19. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br/g20-social/supreme-courts-and-constitutional-courts>.

20. Frase atribuída ao presidente da Suprema Corte da Argentina, doutor Carlos Rosenkrantz, durante a abertura do primeiro encontro.

Información Judicial,²¹ o encontro orbitou sobre a temática da construção de um consenso para um desenvolvimento equitativo e sustentável, com ênfase no papel dos juízes nesse processo tendo como questões norteadoras os temas descritos a seguir.

- Direitos e justiça: como é que o sistema de direitos deve contribuir para tornar a sociedade um sistema mais justo de cooperação para vantagens mútuas?
- Desenvolvimento sustentável: quais são os limites do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente para as gerações futuras?
- Reforço do Estado de direito: como é que os juízes devem contribuir para que a lei seja a regra suprema?
- Reforma judiciária: quais são as mudanças que devem ser implementadas para que o sistema judicial seja mais reativo às expectativas e necessidades dos cidadãos?
- A democracia global e o mercado global: como é que os tribunais e o sistema jurídico devem interagir entre si para expandir a democracia e o mercado? (CIJ, 2018, p. 3, tradução nossa).

Brasil, França, Índia e Senegal contribuíram com o tema Desenvolvimento Sustentável: quais são os limites do poder judiciário na proteção do meio ambiente para as gerações futuras?,²² a partir das experiências vivenciadas pelo sistema de justiça de cada um desses países.

Diante disso, esse tópico da pesquisa se debruça sobre as contribuições realizadas pelos quatro países acerca do desenvolvimento sustentável, por ser o eixo temático em que o Brasil ficou responsável por fazer contribuições.

Inicialmente, destacam-se as contribuições apresentadas pela representante do Brasil, que trouxe a importância da dignidade humana como base do constitucionalismo moderno, ressaltando que o meio ambiente e a economia política são vetores para um constitucionalismo centrado na dignidade humana (CIJ, 2018). Contudo, a representante do Brasil ressalta em seus apontamentos que a concretização de direitos fundamentais depende de políticas públicas e de recursos sociais e financeiros (CIJ, 2018).

Merece destaque, ainda, o trecho em que a magistrada brasileira apresenta o argumento de que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a realização do bem comum e dos direitos humanos (CIJ, 2018). Todavia, para tal, a magistrada entende que é necessária a introdução

21. Disponível em: <https://www.cij.gov.ar/adj/j20/j20-communique.pdf>.

22. As análises apresentadas neste tópico tiveram embasamento na comunicação escrita disponibilizada no site do Centro de Información Judicial, da Corte Suprema da Argentina, órgão responsável pela comunicação entre o sistema de justiça e a comunidade, disponível em: <https://www.cij.gov.ar/adj/j20/j20-communique.pdf>.

da ética ambiental como ponto de partida para a definição de institutos jurídicos voltados para a realização do princípio da segurança jurídica.²³

Já a contribuição do representante da França foi ressaltar as dificuldades inerentes às questões voltadas ao meio ambiente e ao direito ambiental, decorrentes tanto da natureza específica da temática quanto da própria estrutura judiciária.

Da análise da comunicação apresentada pelo magistrado francês, percebe-se que em relação ao primeiro ponto foram elencados como os maiores desafios: i) a natureza multidisciplinar das normas de proteção ao meio ambiente, que envolvem além de diversas áreas do direito, campos como ciências, economia e tecnologia, entre outras; ii) as constantes mudanças na interpretação e aplicação da lei dependendo das particularidades do caso concreto, gerando situações em que fatos antijurídicos, em tese “semelhantes”, levam a decisões divergentes e, conseqüentemente, entendimentos jurisprudenciais que, a qualquer tempo, podem ser revistos e modificados; e, por fim, iii) a necessidade de evolução dos conceitos tradicionais, uma vez que a atuação judicial na temática se dá na fronteira da ciência e da tecnologia, envolvendo os mais diversos interesses e em processos de alto custo econômico, demandando a atuação de grupos de trabalho multidisciplinares.

Quanto às dificuldades institucionais, ou seja, relacionadas à própria estrutura judiciária, ao analisar a comunicação, verifica-se que o magistrado francês elenca os seguintes pontos: i) a multiplicidade de foros competentes (cíveis, criminais e administrativos) para atuar em relação aos danos ambientais, o que resulta em processos demorados, caros e com decisões contraditórias; ii) a falta de capacitação e treinamento dos juízes para enfrentarem as dificuldades de interpretação e aplicação do direito ambiental;²⁴ e, por fim, iii) a necessidade de interdisciplinaridade para a tomada de decisões, ou seja, do diálogo entre juízes de diferentes áreas do direito, bem como entre juízes e especialistas de outras áreas, como sociólogos, filósofos e cientistas.

O representante da Índia, por sua vez, ressaltou em sua comunicação que os tribunais do país têm reconhecido o desenvolvimento sustentável como parte dos direitos fundamentais e concedido o estatuto de personalidade jurídica a corpos

23. Nesse sentido, destaca-se o trecho a seguir: “Tratamento igualitário à questão ambiental para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos certamente assegurará um mundo no qual os compromissos com o bem comum sejam mais efetivos e os direitos humanos sejam mais respeitados. Com esse propósito, a questão da ética ambiental deve ser introduzida como ponto de partida para o cuidado do tema e a definição de institutos, incluindo os jurídicos, voltados para a realização do princípio da segurança jurídica” (CIJ, 2018, p. 83, tradução nossa).

24. Neste ponto, merece destaque o trecho em que é ressaltado que na França inexistem cortes especializadas na questão ambiental ou treinamento e assistência técnica específicos nesse sentido, de forma que a especialização sobre o tema depende da formação e educação pelos próprios magistrados. Nesse sentido: “Na França, não existe um tribunal ambiental nem formação especializada nos tribunais. Também não existe assistência técnica no âmbito dos tribunais relativamente a estas questões. A única formação possível é a formação contínua dos magistrados” (CIJ, 2018, p. 97, tradução nossa).

naturais como os rios, reconhecendo que os tribunais do país são pressionados a encontrar soluções que equilibrem o desenvolvimento econômico-social e a preservação ambiental, o que pela natureza própria do papel desempenhado pelo Poder Judiciário possui limitações.

Nesse sentido, o magistrado indiano ressalta que o Poder Judiciário não possui a prerrogativa e a *expertise* para interferir ou até mesmo avaliar a pertinência ou não da introdução de tecnologias, destacando a necessidade do protagonismo da cidadania coletiva na preservação ambiental, reconhecendo que as pessoas que dependem da ecologia para seu sustento são as mais atingidas pela degradação ambiental.

Ainda, a partir de casos julgados pela Suprema Corte da Índia, o magistrado elenca alguns princípios para o enfrentamento da questão na sua concepção, quais sejam: i) a introdução do princípio da precaução na jurisprudência indiana para evitar que a atividade econômica se desenvolva às custas da saúde pública e da degradação ambiental; ii) a extensão do princípio do poluidor-pagador para além da indenização das vítimas, abarcando a restauração e reparação dos danos causados; iii) a necessária observação da equidade intergeracional, ou seja, o reconhecimento de que “a geração atual não tem o direito de impedir a segurança e o bem-estar da geração seguinte geração seguinte ou da geração que se seguirá” (CIJ, 2018, p. 103, tradução nossa);²⁵ e, por fim, iv) a aplicação da doutrina da confiança pública, a qual declara que os rios, florestas e recursos naturais destinados ao uso e usufruto público devem ser garantidos pelo Estado em regime de confiança pública, podendo ser dotados de personalidade jurídica, sendo proibida sua privatização (CIJ, 2018).

Merece destaque a reflexão trazida pelo representante da Índia quanto à importância do diálogo e do consenso na busca do desenvolvimento inclusivo e justo, o que passa pela discussão sobre qual seria a autoridade apropriada para decidir os parâmetros de justiça²⁶ para solução do problema (CIJ, 2018). Para o magistrado, um exemplo do exercício do poder com justiça é o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, nos termos do princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.²⁷

25. “*The present generation has no right to impede the safety and wellbeing of the next generation or the generation to come thereafter*”.

26. No original, utilizou-se o termo *fairness*.

27. Nesse sentido: “Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam” (ONU, 1992).

Por fim, Senegal participou com a contribuição de duas autoridades, sendo que o primeiro representante buscou debater os limites do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente,²⁸ dando enfoque para as associações e comunidades que atuam na temática da proteção ambiental, às quais é permitido litigar na temática, podendo exercer os direitos reconhecidos às partes civis.²⁹

No que se refere à aplicação de sanções, o magistrado senegalês apontou a necessidade de debater se a indenização pecuniária nos casos ambientais pode levar em consideração a totalidade do dano, com base na ponderação judicial e em critérios pertinentes ao caso. Nesse ponto, propôs a aplicação de astreintes a fim de punir eventual atraso, bem como, sugeriu o pagamento de compensação monetária pelos danos ambientais como método alternativo de resolução de casos ambientais. Cita, ainda, a arbitragem internacional nos casos em que os conflitos ambientais envolvem mais de um país limítrofe (CIJ, 2018).

No que se refere à capacitação dos magistrados para a resolução de litígios ambientais, o magistrado senegalês destacou que a Suprema Corte de Senegal incluiu questões ambientais em seu programa de formação continuada. Nesse sentido, apontou que, segundo estudos locais sobre o quadro jurídico e institucional da proteção ambiental, foram recomendados: i) o controle dos acordos e tratados internacionais; ii) a criação de jurisdições ambientais; e, por fim, iii) a necessidade de consciencialização dos atores sociais e de formação de juízes para lidar com os problemas ambientais (CIJ, 2018).

Já o segundo representante de Senegal focou sua apresentação em refletir sobre o papel do Poder Judiciário no ODS³⁰ 16 (paz e justiça) da Organização das Nações Unidas (ONU), abordando os meios e as áreas de intervenção do Poder Judiciário. Quanto aos meios de intervenção, o magistrado destacou duas formas de acolhimento do ODS: a incorporação das regras de direito internacional na ordem interna e a informação e participação da população na conservação ambiental. Paralelamente, ressaltou a importância da capacitação e treinamento

28. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da comunicação: "No entanto, é evidente que convém dar aos cidadãos e às associações que consideram o seu ambiente em risco a possibilidade de intervir antes que seja demasiado tarde, para oferecer informações sobre os projetos que lhes podem ser prejudiciais, bem como a possibilidade de participarem nas decisões susceptíveis de afetar o seu ambiente, sem excluir o seu direito à indenização por danos causados ao mesmo" (CIJ, 2018, p. 112, tradução nossa).

29. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho: "No Senegal, as comunidades locais e as associações de proteção do ambiente aprovadas pelo governo para a proteção da natureza e do ambiente podem – nos termos da seção L. 107 do Código Ambiental – recorrer às jurisdições competentes, quer segundo o procedimento administrativo quer segundo o procedimento de direito comum. Podem igualmente exercer os direitos reconhecidos às partes civis no que diz respeito aos atos que constituem uma infração" (CIJ, 2018, p. 113, tradução nossa).

30. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) referem-se à iniciativa da ONU, estabelecida pela Agenda 2030, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015. Essa iniciativa inclui dezessete ODS e 169 metas, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico de forma a respeitar os direitos humanos e sociais, além de garantir a sustentabilidade do planeta Terra. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

dos juízes; bem como da especialização de juízes, membros do Ministério Público e demais órgãos judiciais (como por exemplo câmaras especializadas) na temática ambiental (CIJ, 2018).

No que se refere às áreas de intervenção do Poder Judiciário, o magistrado senegalês destacou a importância do fortalecimento do respeito aos direitos humanos e dos valores democráticos, do Estado de direito e da boa governança na administração da justiça. Especificamente no que se refere à promoção do desenvolvimento sustentável, ressaltou a necessidade de aplicação de indenizações por danos ecológicos, bem como a importância de examinar os relatórios de *compliance* nas disposições dos contratos de serviços públicos em relação às exigências do desenvolvimento sustentável, especialmente no que se refere aos princípios de avaliação do impacto, da prevenção, da precaução e do princípio do poluidor-pagador (CIJ, 2018).

Finalizando a sua contribuição, o segundo representante senegalês apontou a progressiva integração do direito ambiental ao bloco de constitucionalidade na maioria das constituições nacionais e encerrou sua contribuição ressaltando a indivisibilidade da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável em relação à paz, prosperidade, segurança e democracia (CIJ, 2018).

2.2 “O futuro é inexorável”:³¹ relatoria do segundo encontro do J20

O segundo encontro do J20, realizado em maio de 2024, marcado sob a presidência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro, reuniu os representantes das cortes constitucionais dos membros do G20, sendo o representante brasileiro o ministro Luís Roberto Barroso.³²

A reunião do J20 teve como enfoque as temáticas de inteligência artificial, democracia e mudanças climáticas, sendo organizada a partir dos painéis: instituições jurídicas e sistemas jurídicos dos países; economia e marcos regulatórios, economia verde, sustentabilidade e transição energética; regulação internacional das novas tecnologias; e, por fim, saneamento básico e saúde mundial, conforme informações retiradas do *site* da OAB nacional acerca do Legal G20.³³

Ademais, o encontro contou com uma publicação organizada pelo STF brasileiro, contendo os tópicos discutidos pelo grupo. Cada sessão contou com um texto elaborado pelo próprio STF e outro de autoria de instituições parceiras.

31. Frase dita pelo presidente do STF do Brasil, ministro Luís Roberto Barroso, no encerramento do segundo encontro.

32. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/J20/>.

33. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62156/legal-g20-economia-tecnologia-e-saneamento-basico-pautam-os-paineis-do-segundo-dia>.

Nesta subseção, o trabalho focou em analisar o texto da sessão sobre desenvolvimento sustentável, que se inicia com um painel sobre litigância climática e desenvolvimento sustentável, introduzido por um texto do STF no qual são abordadas algumas preocupações da corte sobre o tema. Em seguida, conta com a contribuição do *think tank* Instituto Igarapé.

Em seu texto, o STF destacou que uma das principais preocupações da corte consiste na busca por um paradigma de desenvolvimento econômico que não esgote os recursos naturais e não comprometa as condições climáticas futuras (STF, 2024). Nesse sentido, da análise do texto verifica-se que a corte reconhece a importância da mobilização da sociedade civil frente ao Poder Judiciário para a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção dos direitos das gerações futuras. Contudo, a corte ressalta que as instâncias mais adequadas para abordar a questão são os poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista os princípios democráticos e a doutrina da separação de Poderes (STF, 2024).

Apesar do ponto de vista supramencionado, a corte entendeu que o Poder Judiciário tem contribuído com a questão através de decisões, seja a nível interno como internacional, cita como exemplo casos envolvendo: ações de reconhecimento de novos direitos (tais como, o direito humano a um ambiente saudável, o direito de lutar contra a mudança climática, a atribuição de direitos à natureza e a justiciabilidade dos direitos das gerações futuras relacionadas ao clima, entre outros); o reconhecimento da justiciabilidade dos deveres dos Estados de implementar estratégias abrangentes em relação à mudança climática; e a imputação da responsabilidade civil pela emissão de gases do efeito estufa (STF, 2024).

No que se refere à temática da litigância climática no Brasil, a corte citou casos envolvendo: o reconhecimento da legitimidade da cobrança de compensações em projetos com significativo impacto ambiental; o reconhecimento de que ações judiciais ambientais não são atingidas pela prescrição; e a determinação de alocação de recursos do Fundo de Combate às Alterações Climáticas (STF, 2024). Por fim, o texto pontuou questões norteadoras para discussão do grupo, conforme mencionado a seguir.

- 1) Qual é o panorama atual dos litígios relacionados com o clima e a proteção ecológica? Que desafios existem na utilização de vias legais para impulsionar a segurança climática e como esses desafios podem ser enfrentados pelo sistema judicial?
- 2) Como o Poder Judiciário pode contribuir para a implementação e supervisão de políticas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável e a preservação ambiental? Quais são as limitações da intervenção judicial nesse domínio? Existem decisões notáveis na sua jurisdição sobre esta matéria?

Em caso afirmativo, quais foram as decisões e sua base legal? Que obstáculos surgem frente a aplicação dessas decisões?

- 3) Que papel desempenha o Poder Judiciário no equilíbrio entre os interesses do desenvolvimento econômico e a conservação ambiental no âmbito do sistema jurídico? Como o Judiciário pode incentivar abordagens jurídicas inovadoras para lidar com as mudanças climáticas e promover práticas sustentáveis? Existem decisões judiciais que impactam as obrigações ambientais das empresas privadas na sua jurisdição? (STF, 2024, p. 40, tradução nossa).

O segundo texto, produzido pelo *think tank* Instituto Igarapé, destacou o que entende ser as perspectivas do Sul global para o enfrentamento da crise climática, ou seja, uma abordagem sobre o problema pautada nos princípios de justiça climática e ambiental,³⁴ ressaltando o Estado brasileiro como referência na temática, tendo em vista a constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente saudável pelo sistema constitucional do país (STF, 2024).

Da análise do texto, verifica-se uma preocupação em destacar que o judiciário possui um papel importante no enfrentamento da mudança climática por entender que a demanda social via sistema judicial em relação à pauta climática deve-se, em grande medida, à implementação de políticas públicas inadequadas ou insuficientes para enfrentamento do problema. Sendo assim, o texto enfatizou a importância do Poder Judiciário no reconhecimento dos direitos das gerações futuras e na aplicação de medidas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (STF, 2024).³⁵

O texto categorizou as ações de litigância climática em quatro dimensões complementares: mitigação, adaptação, responsabilidade civil por danos climáticos e avaliação dos riscos climáticos. Segundo a concepção apresentada no texto, a mitigação envolve ações para redução de gases do efeito estufa ou implementação de leis e políticas públicas nesse sentido; a adaptação objetiva atenuar as vulnerabilidades relacionadas aos impactos das alterações climáticas; a responsabilização civil visa a compensação e indenização em razão dos impactos adversos da mudança climática; e, por fim, a avaliação dos riscos climáticos envolve a

34. Nesse sentido, o texto destaca: "Reconhecendo que as alterações climáticas afetam de forma diferente os vários grupos sociais, uma ação eficaz implica medidas que assegurem (i) que nenhum grupo social em particular suporte de forma desproporcionada o peso das consequências ambientais negativas das ações e omissões governamentais, (ii) a igualdade de acesso aos recursos naturais, (iii) o acesso à informação e o direito de participar nas decisões que os afetam, e (iv) os direitos coletivos das populações e dos movimentos sociais que defendem modelos de desenvolvimento alternativos que garantam o acesso democratizado aos recursos ambientais e a sustentabilidade da sua utilização" (STF, 2024, p. 44, tradução nossa).

35. De acordo com a análise do texto, referidas medidas podem ser resumidas em: i) restabelecimento da confiança no multilateralismo; ii) fornecimento de energia limpa; iii) garantia de financiamento sustentável e reformas fiscais; iv) fortalecimento de mecanismos de segurança coletivos, eficazes e equitativos; v) fortalecimento da governança global frente aos atuais riscos transnacionais (tais como, clima, paz, riscos biológicos e de saúde e emergência de novas tecnologias, entre outros); e vi) do combate ao crime organizado (STF, 2024).

exigência de que os Estados considerem tais riscos nos processos de licenciamento ambiental (STF, 2024).

Além da crise climática, o texto ressaltou a emergência do enfrentamento do ciclo de atividades ilícitas em torno dos recursos naturais, nomeadas como “ecossistema de crimes ambientais”, tais como, grilagem de terras, desmatamento ilegal, mineração não autorizada, assassinatos, entre outros, que para além de prejudicarem o meio ambiente, possuem repercussões sociais e econômicas.

No que se refere às desigualdades históricas que envolvem o tema, o texto sugeriu que no caso de impossibilidade de mitigação dos danos ambientais, os países que contribuíram para a mudança climática devem fornecer às nações mais vulneráveis os recursos necessários para o enfrentamento da crise climática, uma vez que esta atinge de forma particular e desproporcional às populações negras, indígenas e tradicionais.

O texto destacou, ainda, que existem desafios institucionais para o reconhecimento a nível interno de casos sobre litigância climática, bem como para a aplicação pelo sistema jurídico interno das decisões dos tribunais internacionais sobre a temática.

Em seu último tópico, foi abordado o papel do Poder Judiciário na interpretação do quadro jurídico e na criação de precedentes envolvendo o desenvolvimento sustentável. No caso brasileiro, o texto citou a decisão do STF em 2022 na ADPF nº 708 que reconheceu a omissão inconstitucional da União federal na destinação de recursos do fundo clima e concedeu *status* supralegal ao Acordo de Paris, equiparando os tratados internacionais ambientais aos tratados de direitos humanos.

Por fim, o texto citou como exemplo de abordagens jurídicas inovadoras a integração da Agenda 2030, da ONU, como meta nacional do Poder Judiciário brasileiro em 2020 e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adoção de ferramentas tecnológicas, como dados de sensoriamento remoto e derivadas de satélite, como meios de prova nas ações cíveis e criminais envolvendo o meio ambiente.

3 ANÁLISE DAS DISCUSSÕES DO J20 SOBRE A TEMÁTICA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como já explanado na introdução, o relatório de Brundtland é o marco conceitual sobre o termo desenvolvimento sustentável. No entanto, não há um consenso sobre quais são os principais instrumentos jurídicos de efetivação do desenvolvimento sustentável. Por isso, esta seção tem como principal

objetivo discutir as repercussões jurídicas das contribuições realizadas pelo Brasil nos dois fóruns do J20 acerca da temática do desenvolvimento sustentável.

O posicionamento defendido pelo STF nos dois encontros do J20 encontra-se em consonância com algumas de suas atuações jurisdicionais. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 10), houve uma “virada climática” da jurisprudência do STF em 2022, em decorrência do julgamento da ADPF nº 708/DF e da ADO nº 59/DF que reconheceram a natureza e a hierarquia normativa supralegal dos tratados internacionais ambientais, bem como os deveres estatais de proteção climática estabelecidos pelo regime constitucional consagrado no art. 225 da CF/1988.

As contribuições brasileiras trazidas no segundo encontro do J20 sobre as ações de reconhecimento de novos direitos, como a atribuição de direitos à natureza e a justiciabilidade dos direitos das gerações futuras relacionadas ao clima tem ligação direta com os votos e manifestações trazidas pelo STF que reconhecem uma posição biocêntrica da Constituição Federal brasileira, em especial do art. 225 da CF/1988.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 12), o voto da ministra do STF Rosa Weber no julgamento da ADI nº 4.983/CE sobre a prática da “vaquejada” reconheceu que a humanidade deve superar a limitação antropocêntrica, que coloca todo o homem no centro de tudo, e todo o resto como instrumento a seu serviço; além disso a ministra reconheceu que o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/1988 possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas.

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 12) também destacam a manifestação do ministro Lewandowski no voto sobre a “vaquejada”, ao defender a interpretação biocêntrica do art. 225 da CF/1988, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como coisas, desprovidos de emoções ou quaisquer direitos.

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 268) apontam uma importante decisão do ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 708/DF, no Caso do Fundo Clima, ao utilizar como fundamentação a ideia de um direito autônomo titularizado pela natureza.

Nota-se que a uma interpretação biocêntrica da CF/1988 bem como dos dispositivos legais reverbera em uma atuação jurisdicional que confere à natureza direitos. Isto é, em uma perspectiva biocêntrica, a natureza deixa de ser um mero objeto, e passa a ser titular de direitos. Esse tipo de interpretação jurídica, portanto, quando aplicada pelo Poder Judiciário, ou até mesmo pelo Poder Executivo, em um procedimento de licenciamento ambiental, pode trazer maior

efetividade para a proteção ambiental e contribuir de modo efetivo ao desenvolvimento sustentável.

Ademais, a perspectiva biocêntrica se relaciona com a ética ecológica. Assim, em que pese no primeiro encontro do J20 a magistrada brasileira tenha defendido a ética ambiental como ponto de partida para a definição de institutos jurídicos (CIJ, 2018), registra-se nessa pesquisa o posicionamento dos autores Sarlet e Fensterseifer acerca da contribuição da ética ecológica.

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 89) apontam que ética ecológica teve como base a obra do jurista alemão Klaus Bosselmann (*Im Namen der Natur der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*), publicada em 1992, e que impulsionou a discussão acerca dos direitos dos animais e dos direitos da natureza, bem como a ruptura com o marco jurídico antropocêntrico – em prol de outra matriz jurídica biocêntrica ou ecocêntrica.

Ademais, a ética ecológica possui três dimensões: dimensão intrageracional, dimensão intergeracional e a dimensão interespecies (Sarlet e Fensterseifer, 2023, p. 91). A dimensão intrageracional estabelece uma “relação de respeito e consideração pelos diversos povos e gerações que hoje habitam o planeta e sofrem as consequências da crise ecológica”, enquanto a dimensão intergeracional se pauta nas “ações presentes em respeito e solidariedade para com as gerações humanas futuras” (*idem, ibidem*). Ademais, os autores apontam que a ética interespecies tem como foco as ações humanas em face das demais espécies animais e não animais.

As dimensões da ética ecológica também possuem relação com a contribuição brasileira sobre “a dignidade humana como base do constitucionalismo moderno, ressaltando que o meio ambiente e a economia política são vetores para um constitucionalismo centrado na dignidade humana” (CIJ, 2018) no primeiro encontro do J20. Isso porque a ética ecológica além de ser uma base teórica para se discutir os novos sujeitos de direito, também se relaciona com as novas expansões dadas para o conceito dignidade humana.

Mais recentemente, diante da relevância da proteção climática para a salvaguarda da vida e da dignidade humana e do reconhecimento de um direito fundamental (e humano) a viver em um clima seguro, limpo, estável e equilibrado, é possível destacar a caracterização de uma dimensão climática inerente ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Igual entendimento também permite falar de um direito-garantia ao mínimo existencial climático, na medida em que o regime constitucional de proteção climática estabelece posições jurídicas subjetivas de proteção dos indivíduos e da sociedade, tanto em termos defensivos quanto prestacionais, a serem exercidos em face do Estado e de particulares na hipótese de violação ao referido patamar mínimo de proteção climática indispensável ao gozo de uma vida digna (Sarlet e Fensterseifer, 2023, p. 259).

Isto é, a dignidade da pessoa humana está atrelada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à garantia de um mínimo existencial e à proteção contra as mudanças climáticas. Além do que, em uma visão moderna, a abrangência do termo dignidade da pessoa humana não é só para as presentes gerações, como também para as futuras.

O conceito sobre a dignidade pode ser ainda mais expandido ao afirmar a existência da dignidade para a pessoa não humana, como os animais e a natureza. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 263) “o objetivo do princípio da dignidade do animal não humano e da natureza é ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco à natureza”.

É vista a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa não humana em algumas jurisprudências do STF, destacadas pelos autores Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 268), como a “proibição da farra do boi”(Recurso Extraordinário nº 153.531/SC); “proibição da briga ou rinha de galo (ADI nº 2.514/SC, ADI nº 3.776/RN e ADI nº 1.856/RJ); “proibição da vaquejada” (ADI nº 4.983/CE); “proibição do abate de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos” (ADPF nº 640); “proibição do uso de animais em testes de cosméticos” (ADIs nºs 5.995/RJ e 5.996/AM).

Em resumo, nota-se que as contribuições trazidas pelo Brasil nas duas reuniões do J20 sobre: i) dignidade da pessoa humana como base do constitucionalismo moderno; ii) ética ambiental como ponto de partida institutos jurídicos; e iii) ações de reconhecimento de novos direitos, como a atribuição de direito à natureza; estão bem amparadas pela doutrina brasileira. Ademais, os três itens em destaque devem ser interpretados como base em uma perspectiva biocêntrica da CF/1988, bem como dos próprios institutos jurídicos. Tais interpretações e conceitos quando aplicados pelo Poder Judiciário e também pelo Poder Executivo (como na situação de um procedimento de licenciamento ambiental) podem trazer uma efetividade ao desenvolvimento sustentável.

Uma visão biocêntrica ou não antropocêntrica também se encontra em consonância com o Parecer Consultivo nº 23 (Opinião Consultiva nº 23) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2017, sobre meio ambiente e direitos humanos (2017, p. 6), que reconheceu a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, já que os efeitos adversos da mudança climática atingem o desfrute efetivo dos direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente, esta pesquisa preocupou-se em realizar a transcrição e a sistematização das discussões sobre desenvolvimento sustentável realizadas em duas reuniões do J20, uma em 2018 e outra em 2024. É importante frisar que, em razão do acesso a tais informações ser dificultoso, optou-se por transcrever os pontos mais relevantes de cada discussão apresentada pelas autoridades representantes dos países do grupo, uma vez que não foi possível encontrar um veículo de comunicação que sistematize os debates e encaminhamentos do grupo.

Observa-se que, apesar da disposição das cortes em enfrentar a questão dentro dos limites institucionais e constitucionais de sua atuação, ainda há muita dificuldade no acesso e na pesquisa sobre as ações e encaminhamentos do J20.

Da análise das comunicações sistematizadas, conclui-se que há o amparo e a vontade de enfrentamento dos problemas advindos da mudança climática pelas supremas cortes e cortes constitucionais do J20. Verifica-se, ainda, a transversalidade da temática do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável nas discussões realizadas pelo grupo; bem como há a preocupação de construção de um fórum de trocas de experiências e de compartilhamento de propostas para o enfrentamento da questão, em que pese a separação de poderes no Estado democrático de direito.

Quanto a essa questão, foi possível verificar que as cortes que compõem o grupo entendem que, apesar da doutrina da separação de poderes e dos limites institucionais da atuação do Judiciário, elas têm contribuído para a questão climática e ambiental, seja por meio de decisões judiciais, seja através da criação de fóruns de debate sobre o tema.

Por fim, na análise crítica da contribuição brasileira para as temáticas da litigância climática e do desenvolvimento sustentável nos fóruns do J20, observou-se a promoção dos seguintes aspectos: i) a dignidade da pessoa humana como base do constitucionalismo moderno; ii) a ética ambiental como ponto de partida para institutos jurídicos; e iii) ações de reconhecimento de novos direitos, como a atribuição do direito à natureza.

Nota-se que o desenvolvimento desses conceitos está bem amparado pela doutrina brasileira, especialmente na obra de Sarlet e Fensterseifer, e possui aplicabilidade na jurisprudência do STF. Percebe-se, assim, que o STF tem adotado – em algumas manifestações, jurisprudência, votos – uma leitura biocêntrica da Constituição Federal, contribuindo para a promoção e a efetivação do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

CIJ – CENTRO DE INFORMACIÓN JUDICIAL. **J20 Argentina 2018 Communiqué**. [s.l.]: CIJ, 2018. Disponível em: <https://www.cij.gov.ar/adj/j20/j20-communicque.pdf>. Acesso em: 3 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. [s.l.]: [s.n.], 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MINAYO, M. C. de S. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/39YW8sMQhNzG5NmpGBtNMff/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 ago. 2024.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Legal G20**: palestrante revela que maior eficiência e pluralidade são desafios dos sistemas jurídicos mundiais. [s.l.]: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62153/legal-g20-palestrante-revela-que-maior-eficiencia-e-pluralidade-sao-desafios-dos-sistemas-juridicos-mundiais>. Acesso: 3 maio 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. [s.l.]: ONU, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

_____. **Relatório Nosso Futuro Comum**. [s.l.]: ONU, 1987. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

PNUMA – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Rumo a uma economia verde**: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza – uma síntese para tomadores de decisão. Brasília: PNUMA, 2011.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. B. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. **Revista dos Tribunais**, p. 59-86, 2019. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4993848/mod_resource/content/1/setzer%20cunha%20fabbri%20panorama%20da%20litig%20c3%a2ncia%20clim%20c3%a1tica.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Briefing papers for the J20 Summit**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/J20/J20_Briefing_papers.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

VEIGA, J. E. da; ZATZ, L. **Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse?** Campinas: Autores Associados; Armazém do Ipê, 2008.